

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 31 de Julho de 1938 — NUM. 1.119

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACORDÃO N.º 49

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo vindos do termo de Aracajú, da 1ª Comarca do Estado, entre partes, agravante o dr. Abelardo Barrêto do Rosário e agravada a massa falida do Banco de Sergipe. O dr. Abelardo Barrêto do Rosário, por sua advogada dra. Maria Rita, na conformidade do artigo 82 do Decreto n. 5.746 de 9 de Dezembro de 1929, fez a sua declaração de crédito na falência do Banco de Sergipe, falência que fôra requerida pela Fazenda Nacional representada pelo dr. Procurador da República que impugnou, também, o crédito do dr. Abelardo Barrêto do Rosário, firmado no artigo 83 §§ 4 e 5 da lei mencionada. O dr. Juiz Federal julgou procedente a impugnação para o fim de excluir o referido crédito. Do despacho do Juiz o impugnado usou o recurso de agravo para a então Corte Suprema. Os autos deram entrada na Corte em Março de 1936, sendo distribuídos ao Ministro Costa Manso. O dr. Procurador da República opinou pela confirmação do despacho agravado. O Ministro relator, em face da nova Constituição, ordenou a remessa dos autos ao Tribunal de Apelação deste Estado.

O que tudo visto e examinado.

A Constituição de 1937, em seu artigo 101 — prescreve.

“Ao Supremo Tribunal Federal compete: II julgar:

2º em recurso ordinário:

a) as causas em que a União fôr interessada como autora ou ré, assistente ou oponente.” A mesma Constituição ainda prescreve em o artigo 109 — das sentenças proferidas pelos juizes de 1ª instância nas causas em que a União fôr interessada como autora ou ré, assistente ou oponente, haverá recurso diretamente para o Supremo Tribunal Federal”.

No caso dos autos a Fazenda Federal, ou melhor, a União é diretamente interessada uma vez que foi a requerente da falência do Banco de Sergipe, tendo ainda impugnado o crédito do agravante.

Isto posto:

Acordão em Tribunal de Apelação, por maioria de votos, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso de agravo, por ser o seu julgamento da competência exclusiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem deve ser remetido o processo respectivo.

Aracajú, 22 de Abril de 1938.

Gerúasio Prata — presidente.

E. Oliveira Ribeiro — relator designado.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso, vencido. Rejeitei a preliminar a que se refere o acórdão, por entender que, em face da nossa legislação, ao Tribunal de Apelação deste Estado compete

julgar o agravo tomado por termo á fls. 35 verso (Constituição Federal de 10 de Novembro de 1937, art. 107, Decreto Federal n. 2.139, de 16 do referido mês e ano, art. 4º). O interesse da União, no caso dos autos, pelos motivos a que alude o Acórdão — por ter ela requerido a falência do Banco de Sergipe e impugnado o crédito do agravante, — não determina a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso em apreço, nos termos do art. 101 inciso II, n. 2, letra a, e 109, daquele nosso estatuto básico, isto é, porque não se verifica nenhuma das hipóteses em que, por força dos preceitos constitucionais citados, compete á mais elevada Corte de Justiça do nosso país o respectivo julgamento, em recurso ordinário — quando se trata de causa em que a União fôr interessada como autora ou ré assistente ou oponente, ou como diz Pontes de Miranda, nos Comentários á Constituição da República de 1934, 1º tomo, pag. 701 — “em todas as hipóteses em que a União se ache como sujeito ativo ou passivo da relação processual”.

A União embora interessada, na espécie vertente, não é autora, ré, assistente ou oponente — entidades processuais que não existem nas falências, concursos creditórios, inventários e outros processos. Nesses casos, a União defende os seus interesses perante os juizes locais” (Do voto do Ministro Costa Manso, inserto no Arquivo Judiciário, vol. 38, pags. 340 — 342). E assim já decidiu a Corte Suprema, na vigência da Constituição de 1934, que, como a actual Lei Fundamental da República estabelecia o princípio da competência daquela Egrégia Corte de Justiça, para julgamento, em recurso ordinário, das causas em que a União fôsse interessada como autora ou ré, assistente ou oponente (art. 76, inciso II, letra a, combinado com o art. 81, letra a), conforme se vê dos seguintes dispositivos do Acórdão da sobredita Corte, de 5 de Junho de 1935:

“As causas da falência, embora a União seja interessada, correm perante as justiças locais.

Na falência, como em outros juizes coletivos, não há autor nem réu. O credor que requer a falência ocupa transitória e aparentemente posição análoga á do autor, antes da sentença declaratória. Depois dela, porém, é absorvido pela onda dos credores, todos com direitos e deveres iguais. E' mero promovente da falência. Antecipa-se aos outros credores, para pedir a abertura do concurso creditório. O falido, por sua vez, não é réu no processo civil. O art. 38, do Decreto n. 5.746, lhe confere função meramente fiscalizadora, assim como a de assistente nas ações intentadas pela massa ou contra a massa. Se o promovente fôsse autor e o falido réu, teríamos o absurdo de se reunirem as duas qualidades na pessoa do último, quando ele requeresse a própria falência! Todos os interesses de credores e devedor, se fundam na massa falida. O síndico, primeiramente, e depois o li-

quidatário é que representam esses interesses — dos credores e do próprio falido, dão andamento ao processo, realizam o ativo, pagam o passivo e entregam o saldo a quem de direito.

Não havendo autores e réus, não é possível que haja assistentes e oponentes” (Arquivo Judiciário, vol. 36, pags. 193-195; vol. 38, pags. 334-337).

Nestas condições, é evidente a competência do Tribunal de Apelação deste Estado, para o julgamento do mencionado agravo.

Zacarias Carvalho

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso, pela conclusão com os seguintes esclarecimentos:

Havendo o Supremo Tribunal Federal, na decisão do conflito de jurisdição n. 1.043, de 1934, considerado a União autora, na qualidade de promovente da falência do Banco de Sergipe, de processo o presente agravo é mero incidente, firmada está, por sua própria autoridade, a competência do mais alto Tribunal do País, para conhecer dos recursos ordinários ao mesmo referentes, tendo pela legislação anterior, como em face dos novos princípios estatuídos na carta de 10 de Novembro de 1937.

Se esta, extinguindo os juizes da secção, nos Estados, atribuiu á justiça local, em primeira instância, o julgamento das causas propostas pela União ou contra ela”, (art. 107) dispôs, a seu turno, no art. 109, que — “das sentenças proferidas pelos juizes de primeira instância nas causas em que a União fôr interessada, como autora ou ré, assistente ou oponente, haverá recurso diretamente para o Supremo Tribunal Federal” e, no art. 101, inciso II, n. 2, letra a, que a este “compete julgar, em recurso ordinário, as causas em que a União fôr interessada como autora ou ré, assistente ou oponente”.

Inclue-se, portanto, o caso concreto entre os que a nova Constituição comete a jurisdição dual ou concomitante das justiças local e federal; á magistratura estadual, na primeira instância e, na segunda, á da União, por ser esta contenciosamente interessada no feito.

Na espécie, foi a falência do Banco de Sergipe iniciada no juizo federal, na secção deste Estado, e a União, para agitá-la, “assumiu a atitude de autora, como promovente, que é, dessa execução comum”.

Assim foi qualificada a entidade da União Federal, no supramencionado acórdão.

Mas, se o feito, na primeira instância, *ex-vi* da Const. de 10 de Nov., foi deslocado da competência do extinto Juizo Federal, para a da Justiça comum, neste Estado, permaneceu, entretanto, na segunda, na mesma posição em que o colocava a lei anterior. E', portanto, da competência do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra não perder de vista que, na falência do Banco de Sergipe, a União não está a reclamar o pagamento de dívidas de impostos; é ainda credora da massa, como portadora de títulos mercantis, que lhe fôram cedidos.

Nestas condições, embora a grande admi-

ração que tributo, com fundadas razões, ao eminente e ilustrado prolator do despacho de fls. 47 verso usque 48, e o dever de obediência a que sou obrigado, como membro de um tribunal de categoria inferior ao seu, não me impediram de acompanhar a maioria do colégio judiciário a que pertenceo, no sentido de suscitar, mediante novo exame do feito, seja dirimida, por quem de direito, a colisão entre o referido despacho e o venenando acórdão a que, de início, me reportei, referente ao conflito de jurisdição n. 1.043, de 1934, e uma vez que o mesmo tem força cossa soberanamente julgada.

Fui presente — *Abelardo Mauricio Cardoso*.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

De ordem do sr. bacharel Alfrêdo Rolenberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de acôrdo com o art. 16, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que o bacharel Alvaro de Andrade, requereu sua inscrição no quadro dos Advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 22 de Julho de 1938.

Luiz Magalhães,
1.º escrivão.
(5 vezes).

De ordem do sr. bacharel Alfrêdo Rolenberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de acôrdo com o art. 16, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que o bacharel Olavo Ferreira Leite, requereu sua inscrição no quadro dos advogados na referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 22 de Julho de 1938.

Luiz Magalhães,
1.º escrivão.
(5 vezes).

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Rolenberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de acôrdo com o artigo 16, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que os bachareis José Calazans Brandão da Silva e Levindo Cruz requereram suas inscrições no quadro dos advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 29 de Julho de 1938.

Luiz Magalhães,
1.º secretário.

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Rolenberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de Sergipe), torno público que foi inscrito no quadro dos provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de Sergipe) o provisionado Anilóquio Vale, de acôrdo com o Regulamento e respectivos autos existentes na Secretaria da dita Ordem.

Aracajú, 29 de Julho de 1938.

Luiz Magalhães,
1.º secretário.

Edital de 1.ª praça de venda e arrematação

O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1.ª Vara desta Comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, aos 20 dias do mês de Agosto deste ano, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta Capital, o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais dê e maior lance oferecer além da respectiva avaliação, um terreno com duas tarefas, mais ou menos, todo cercado a aramé farpado e estacas de madeira, com plantação de capim, situado na rua Propriá desta cidade, limitado pelo lado do norte com os fundos das casas da rua de Laranjeiras, pelo nascente com terreno de Gonçalo, pelo poente com quintais das casas da rua Riachão, tendo o terreno a frente para o sul, avaliado por três contos de réis, terreno este penhorado a João Batista do Bomfim e sua mulher, na ação executiva que contra eles move, o Banco Mercantil Sergipense, para pagamento da dívida ajuizada, impostos, custas, e selos da referida execução. E para que chegue á noticia de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 27 de Julho de 1938. Eu, José Euclides de Sousa, escrivão do cível, José Euclides de Sousa, Aracajú, 27 de Julho de 1938. *Abílio de Vasconcelos Hora*. Sob esta firma e data têm 1\$200 de selos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente e dou fé.

Aracajú, 27 de Julho de 1938.

O escrivão do cível,
José Euclides de Sousa.

(Reg. 103 — 15 vezes — 27/7/38).

Edital

O dr. Mameel Cândido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7.ª comarca com séde em Maroim e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber, a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Manuel Leal, estabelecido na cidade de Aracajú deste Estado, e Schering Hahlbaum Ltda., estabelecidos no Rio de Janeiro, foi requerido a este Juizo as suas habilitações, como credores retardatários da falência de Agnôr Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro do prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário se acham em Cartório á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 20 dias do mês de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã escrevi. — (a) Mameel Cândido dos Santos Pereira". Está conforme ao original o que dou fé. Maroim, 20 de Julho de 1938. — A escrivã, *Elze Sobral Torres*.

(Reg. 109 — 3 vezes — 29-7-38).

Quadro geral dos credores admitidos na falência de José Joaquim Barreto (J. J. Barreto)

N. de ordem — Nome dos credores — residências — Classificação — Importância

1—João Alves Nunes—Rua Itabaianinha, 299 — Chirografário.	12:000\$000
2—Hans Hoesli — Baía — Chirografário.	2:925\$000
3—Textília S/A—São Paulo — Chirografário.	9:905\$100
4—Sedamital Ltda — São Paulo — Chirografário	10:659\$000
5—A. Franco Leite & Cia. — Aracajú — Chirografário.	2:306\$500
6—Miguel Almeida & Cia. — São Paulo — Chirografário.	4:716\$700
7—Tecelagem de Sêda N. S. da Penha S/A—São Paulo — Chirografário	6:360\$000
8—Irmãos Pinheiro & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário.	5:929\$000
9—Alves, Irmãos & Cia. — Baía — Chirografário.	6:109\$000
10—Jorge Maluf & Cia.—São Paulo — Chirografário.	20:214\$900
11—Cabral Machado & Cia. — Aracajú — Chirografário.	3:978\$900
12—Robustiano, Irmão & Cia. —Itabaianinha, Sergipe— Chirografário.	4:535\$700
13—Almeida & Cia. — Baía — Chirografário.	4:874\$000
14—Morais & Cia. — Baía — Chirografário.	6:984\$000
15—Tuffy, Majdalany & Cia. — Capital Federal — Chirografário.	2:012\$700
16—Pedro Succer — Rio de Janeiro — Chirografário	585\$000
17—Schaible & Kanitz—São Paulo — Chirografário.	1:624\$000
18—Felix Pereira dos Santos & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário.	2:818\$100
19—Banco do Brasil — Aracajú — Chirografário.	943\$100
20—H. Schuler — Recife — Chirografário.	5:594\$000
21—João Reynaldo, Coutinho & Cia. — Chirografário	3:107\$000
22—J. R. Azevêdo — Rio de Janeiro — Chirografário	2:318\$100
23—Antônio Alexandre—Recife — Chirografário.	8:761\$600
24—Nanhum Raby & Cia. — Fortaleza-Ceará — Chirografário.	879\$000
25—Hercílio Prado Almeida — Aracajú — Chirografário.	872\$300
26—Paulo Figueiredo Barreto — Aracajú — Chirografário.	30:705\$300
	161:718\$000

Aracajú, 5 de Junho de 1938.

a) *Olimpio Mendonça,*
juiz.

a) *João Alves Nunes,*
sindico.

(Reg. n. 99 — 5 vezes — 23-7-38).